



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.064, DE 2013 (Do Sr. Eleuses Paiva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de capacetes contendo a numeração do veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4986/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É obrigatório o uso do capacete contendo o número, em tamanho visível, da placa da motocicleta.

Parágrafo único – A obrigatoriedade do uso do capacete na forma constante do caput deste artigo é aplicável condutor e ao carona.

Art. 2º. A identificação a que se refere o art.1º, deverá ser implementada pelo órgão competente.

Art. 3º No caso de descumprimento desta Lei fica o infrator sujeito às medidas administrativas constantes do art. 244 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 dias data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cada vez maior o interesse pelo uso das motocicletas, principalmente pelo preço acessível, menor custo de manutenção, maior facilidade de estacionamento e de tráfego no trânsito congestionado das grandes cidades.

A proposição tem por objetivo a identificação do número da placa impresso no capacete do motociclista e do carona. Desta forma, teremos a oportunidade de maior identificação do proprietário da motocicleta.

Assim, com aprovação desta Lei a tendência é diminuir o número de roubos de motos e de assaltos praticados por pessoas que utilizam os capacetes para não serem identificados no momento do assalto.

Considerando o exposto, e, que a presente proposição caminha no sentido de reduzir o número de acidentes trânsito no País, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013

**Eleuses Paiva
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002*)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO